



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03843/19
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Maria Assunção Vieira

Ementa: Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA. Licitação. Inexigibilidade nº 005/2019. Requisitos legais atinentes à espécie parcialmente não atendidos. Regularidade com ressalvas do procedimento e do contrato. Recomendações.

Acórdão AC1 TC 1305/2020

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA.

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade nº 005/2019.

OBJETO: Aquisição parcelada de combustíveis para atender veículos da frota oficial e veículos locados pelo Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA -PB.

CONTRATADOS: Robson Diniz de Moraes Combustíveis

Contratos	Empresas	Valores contratados
Contrato nº 005/2019	Robson Diniz de Moraes Combustíveis	R\$ 775.080,00
	Valor Total Contratado	R\$ 775.080,00

CONTRATO: nº 005/2019 (p. 37/42);

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise inicial e de defesa, a Auditoria manteve a irregularidade do procedimento administrativo, uma vez que:

- 1) Pesquisa nos painéis de combustíveis do TCE-PB mostra que a maior parcela do gasto com combustíveis de São José de Princesa (60,8%) é destinada a Educação (55%) e a Saúde (5,8%). Com relação às despesas com Educação, é cediço que parcela significativa deste valor costumeiramente corresponde ao transporte de estudantes do ensino superior com destino às faculdades da região, possivelmente em Princesa Isabel, ou que passa por lá rumo a outras cidades da região, assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03843/19

ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Maria Assunção Vieira

seria possível e viável a competição com outros postos de combustíveis, por esta cidade estar na rota frequente dos estudantes universitários e dos pacientes;

- 2) Ausência de esclarecimento sobre os motivos que postos de combustíveis localizados em Princesa Isabel, distante apenas cerca de 15 km, terem sido afastados da possibilidade de disputar, em regular procedimento licitatório, a legítima contratação com o Município de São José de Princesa;
- 3) Ausência de inviabilidade de competição, uma vez que a Auditoria entende que os veículos de São José de Princesa podem ser abastecidos em Princesa Isabel;
- 4) Necessidade de esclarecimentos plausíveis acerca de procedimentos de controle do gasto com combustíveis adotados pelo gestor responsável, pois o painel do TCE-PB mostra que São José de Princesa ocupa a posição 184 no ranking de eficiência dos municípios paraibanos;
- 5) O painel do TCE-PB mostra também oportunidade de economia de até R\$ 443 mil, dinheiro público que poderia ser melhor aplicado em benefício da população de São José de Princesa.

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial, que, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu parecer no sentido de irregularidade da inexigibilidade de licitação em apreço, homologada pela Prefeita de São José de Princesa-PB, Sr.^a Maria Assunção Vieira, com multa do art. 56, I, da LOTEC, à autoridade responsável e recomendação para velar pela estrita obediência aos ditames legais, sobretudo no que tange à demonstração da inafastável inviabilidade de competição no que tange às contratações da espécie, não incorrendo em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos dessa natureza em futuros certames.

É o relatório, informando que foram procedidas notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, tendo em vista que no que tange à realização de procedimento licitatório, essa irregularidade foi corrigida pela administração municipal no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03843/19
ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Maria Assunção Vieira

exercício de 2020, porquanto, foi realizado um Pregão Presencial, o qual está sob análise através do Processo TC 01865/20, comungo com o Ministério Público Especial, no sentido de irregularidade da Inexigibilidade, contudo, deixo de aplicar multa à gestora.

Quanto à possível oportunidade de economia, evidenciada pela Auditoria, entendo que tal ocorrência reclama a adoção de providências urgentes por parte da gestão, com destaque que São José de Princesa ocupa a posição 184 dos 223 municípios paraibanos, com índice de eficiência inferior à mesorregião, a microrregião e a população similar. Ressalte-se, em maio de 2020, nos autos do PAG, após análise da Auditoria, emiti o Alerta nº - 01029/20, sobre a necessidade de adequação dos valores de combustíveis na contratação do exercício corrente, tendo sido atendida pela gestora¹.

¹ Conforme consulta aos dados do SAGRES, até 10/08/2020, as despesas com este fornecedor (Robson Diniz de Moraes Combustíveis - CNPJ 21.655.802/0001-00), que foi o vencedor do Pregão Presencial nº 0001/2020, apresentam-se reduzidas para o corrente exercício:

Despesas totais com o fornecedor (combustíveis, lubrificantes etc)			
Ano	Jurisdicionado	30 - Material de Consumo	Soma Total
2017	Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa	63.666,47	63.666,47
2017	Prefeitura Municipal de São José de Princesa	419.779,71	419.779,71
2017	Total	483.446,18	483.446,18
2018	Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa	194.811,31	194.811,31
2018	Prefeitura Municipal de São José de Princesa	640.766,66	640.766,66
2018	Total	835.577,97	835.577,97
2019	Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa	153.877,77	153.877,77
2019	Prefeitura Municipal de São José de Princesa	650.618,07	650.618,07
2019	Total	804.495,84	804.495,84
2020	Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa	89.476,38	89.476,38
2020	Prefeitura Municipal de São José de Princesa	221.444,64	221.444,64
2020	Total	310.921,02	310.921,02
Soma Total		2.434.441,01	2.434.441,01

Selection Status:

Expressão Primária: Valor Empenhos

CPF/CNPJ Credor: 21655802000100

Ente: São José de Princesa



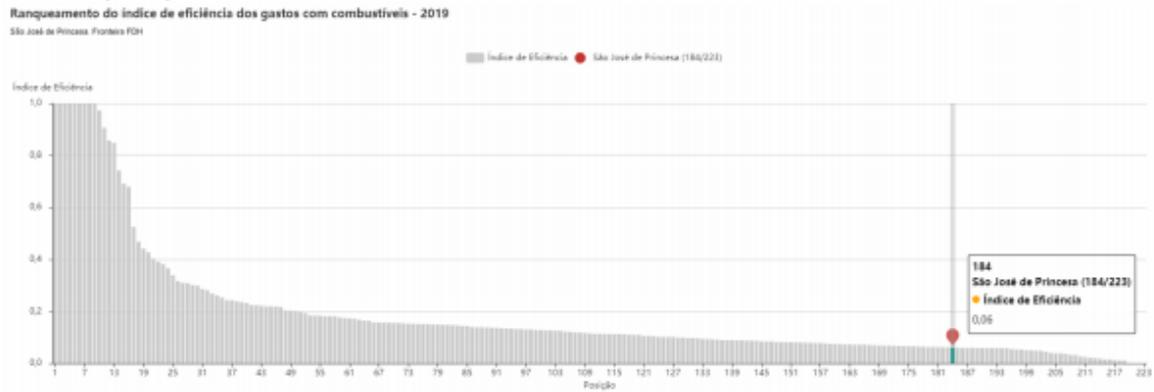
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03843/19

ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Maria Assunção Vieira



Isto posto, considerando a defesa oral, bem como o novo entendimento esposado pelo Órgão Ministerial, na presente sessão, voto que esta Câmara:

- 1 – Julgue regular com ressalvas o procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2019 e o contrato decorrente, promovidos pela Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA;
- 2 – Recomende à gestão municipal no sentido de observar fidedignamente os ditames da Lei Geral de Licitações e demais recomendações constantes no parecer do Órgão Ministerial.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 03843/19, que trata de aquisição parcelada de combustíveis e derivados destinados aos veículos da frota pública da Prefeitura do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA – PB;

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03843/19

ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Maria Assunção Vieira

1 – **Julgar** regular com ressalvas o procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2019 e o contrato decorrente, promovidos pela Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA;

2 - **Recomendar** à gestão municipal no sentido de observar fidedignamente os ditames da Lei Geral de Licitações e demais recomendações constantes no parecer do Órgão Ministerial.

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.
João Pessoa, 27 de agosto de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 08:58



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 16:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 20:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO